

Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico

*Magali Cunha Machado*¹
*Fernando Silveira Melo Plentz Miranda*²

Resumo

A Lei nº 11.419/06, promulgada em 19 de dezembro de 2006 traz para os operadores do direito a chance de vislumbrarmos uma nova realidade na prestação jurisdicional. O uso da informática e meios eletrônicos não é algo novo no Poder Judiciário, iniciativas discretas até a lei vinham sendo efetivadas. Considerando-se a formalidade e cultura inerentes ao Judiciário nos deparamos com algumas polêmicas e questões dignas de uma reflexão acerca do processo judicial eletrônico ou processo digital. Caberá à todos nós operadores do direito uma mudança de paradigmas, preconceitos, cultura e que não esqueçamos dos valores e princípios fundamentais que norteiam a efetivação do objetivo maior que é o da Justiça! Quanto a metodologia foi basicamente a bibliográfica e experimental, tendo como norte as diretrizes para elaboração de trabalhos acadêmicos.

Palavras Chave: Processo eletrônico, prestação jurisdicional, celeridade, juizado, especial .

1. Histórico do Processo Judicial

A compreensão do tema leva-nos necessariamente à análise histórica do processo judicial, sendo que o objetivo é demonstrar algumas das reflexões levantadas desde a promulgação da Lei nº 11.419/06.

O homem é um ser social, e sua convivência nem sempre é pacífica, o que inevitavelmente gera conflitos de interesses.

A solução dos conflitos dá-se de duas maneiras: pelas vias judicial e extrajudicial.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. (2010).

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Professor de Direito Processual Civil do curso de Direito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FAC São Roque). Advogado e Administrador de Empresas.

Nas fases primitivas da civilização dos povos, era comum a satisfação da pretensão com o uso da própria força, ou seja, através do regime da autotutela. Em resumo, autotutela é fazer justiça pelas próprias mãos. Essa modalidade de solução dos conflitos de interesse foi muito difundida no passado, entre os povos incivilizados, que desconheciam um Estado organizado.

A autotutela é uma das formas de composição dos conflitos, onde prevalece a relação interesse e força em detrimento ao interesse e razão.

Na autotutela os interessados buscam a solução do litígio pela força.

No Brasil, somente em casos excepcionais admite-se a autotutela, como exemplos temos: a legítima defesa e o desforço necessário em caso de proteção da posse.

A intervenção estatal na autotutela tem como principal objetivo agir de modo imparcial ao resolver o conflito, o que aproxima-se mais ao conceito de justiça.

Assim, diz o mestre Greco Filho:

“é forçoso concluir que ,verdadeiramente, o processo autêntico surgiu quando o Estado,proibindo a justiça privada,avocou para si a aplicação do direito como algo de interesse publico em si mesmo e, além disso, estruturando o sistema de direitos e garantias individuais,interpôs os órgãos jurisdicionais entre a administração e os direitos dos cidadãos,tornando-se o Poder Judiciário um poder publico,indispensável ao equilíbrio social e democrático,e o processo um instrumento dotado de garantias para assegurá-lo.”(Greco Filho,1996)

Simone Goyard Fabre,traduz a questão da intervenção do Estado , ao afirmar que:

“A questão da positividade do Direito é nada menos que a realização da razão do Estado: na medida em que as leis e as regras do direito são racionais, e se apresentam como princípios pensados – em outras palavras, na medida em que Hegel e, mais tarde, segundo os positivistas, o direito positivo permite que a sociedade se organize no Estado Segundo a razão – elas constituem uma mediação entre o indivíduo e o Estado ou,mais precisamente entre a liberdade abstrata do indivíduo e a liberdade concreta positive”.(Simone G.Fabre,2002)

A preocupação do Estado para resolver os conflitos de interesses fez surgir o processo judicial, e conseqüentemente seus mecanismos para efetivação da Justiça.

A evolução do processo civil ocidental está dividida da seguinte maneira:

- a) Processo Civil Romano – de 754 aC a 580 d.C
- b) Processo Civil Romano-Barbárico – de 568 a 1100 aproximadamente
- c) Período da elaboração do Processo comum, de 1100 a 1500 mais ou menos
- d) Período Moderno – de 1500 a 1868
- e) Período Contemporâneo – de 1868 até hoje

Quanto ao último período, segundo Arruda Alvim, não podemos considerar um período contemporâneo tão dilatado, observando que contemporâneo abrange aproximadamente os últimos 30 anos.

Quando o Brasil tornou-se independente de Portugal vigiam nos dois países as Ordenações Filipinas, em 1823 o Brasil adotou expressamente as Ordenações Filipinas.

Em 1850 o Brasil adotou o primeiro código de processo comercial, observando-se que naquela época a jurisdição comercial era distinta da civil.

A consolidação das leis extravagantes e das ordenações foi atribuída ao Conselheiro Ribas em 1871, que em 1876 culminou na Consolidação Ribas.

Com a proclamação da República, o Regulamento nº 737 passou a reger também o Processo Civil, por força do Decreto nº 763, de 1890, sendo promulgada a primeira Constituição Republicana em 1891.

Após a proclamação da república, pouco a pouco os estados-membros promulgaram seus próprios códigos de processo, a qual somente foi reunificada com a edição do código de processo civil de 1939, que foi revogado quase integralmente em 1973, quando da instituição do atual código, que vem sofrendo inúmeras alterações nos últimos anos.

2. Do Projeto à Promulgação da Lei nº 11.419/06

A Ministra Ellen Gracie, em pronunciamento proferido no Congresso de Inovação e Informática do Judiciário - CONIP JUD, realizado em Brasília em setembro de 2006, tratou de importantes temas e questões relativas ao funcionamento da Justiça no Brasil. Suas declarações, apresentadas a seguir, constituem um diagnóstico preciso sobre a atual realidade do Poder Judiciário no Brasil.

„há um senso de urgência a nos impelir para o conagraçamento de esforços.... Nosso passivo já alcança números insuportáveis.... Temos desenvolvido nosso trabalho, diante da maré montante de demanda, com a dedicação inexcedível de uma magistratura e de um corpo funcional subdimensionados para seguirmos

utilizando a metodologia tradicional. Como são inevitáveis as resistências a aumentos de despesa com a máquina pública, ou revisamos nossos métodos de trabalho ou encararemos a inviabilidade”
(<http://ww2.conip.com.br/judiciario2006/prelengraciephp>)

Quem, como eu, que viu a Justiça expedir mandados de citação datilografados em três vias com papel carbono; a intimação pessoal da União, suas autarquias e fundações públicas (apesar dos prazos ampliados para defender-se e recorrer); o vai-e-vem de cartas precatórias e os velhos livros e fichas cartorários, agora está diante de outra realidade: a informatização do processo judicial instituída pela Lei nº 11.419/06.

As leis e atos normativos relativos ao processo judicial eletrônico anteriores à Lei nº 11.419/06 são:

a) Lei nº 9.800/99 – Permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para prática de Atos processuais. Apesar de permitir a transmissão por via eletrônica, exige a protocolização de documentos originais. Além disso em seu artigo sexto, desobriga os Tribunais de oferecerem meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei.

b) Portaria nº 3.222/01 – São Paulo e Mato Grosso do Sul – TRF 3ª Região – Juizado Virtual.

c) Medida Provisória nº 2.200-2 de 28.08.2001 – Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil para garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte, aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, e realização de transações eletrônicas seguras.

d) Resolução nº 13 de 2004 – Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina – TRF 4ª Região - Juizados Especiais Federais.

e) Projeto de Certificação Digital de Acórdãos da Jurisprudência – TJDF – desde 2004 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal conta com a certificação digital. Convênio firmado entre TJDF e Serpro. O mesmo documento que se visualiza na tela do computador encontra-se na base de dados do Tribunal.

f) Assinatura Digital de Acórdãos – 16ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem seus acórdãos assinados simultaneamente no encerramento da sessão de julgamento, totalmente informatizado desde fevereiro de 2004.

g) Resolução nº 287 STF - permite o uso do correio eletrônico para a prática de atos processuais no âmbito daquela corte, nos termos e condições previstos na Lei nº 9.800/99.

h) Endereço Eletrônico do STF – permite acesso à home page no endereço www.stf.jus.br, facultada a advogados previamente cadastrados.

i) Projeto de Lei nº 5.828/01 – AJUFE – Associação dos Magistrados Federais – aprovado em 22.05.2002 e apensada ao PL nº 6896/02 em 10.06.2002. Por ter sido o projeto mais abrangente resultou na Lei nº 11.419/06. Foi enviado ao Senado em junho de 2002 onde recebeu o número 71/02.

A evolução legislativa da informática no Brasil deve-se também às seguintes leis:

a) Lei nº 7.232/84 – sobre a Política Nacional de Informática. Criou o Conselho Nacional de informática e Automação, dispôs sobre a Secretaria Especial de Informática, criou distritos de exportação de informática e autorizou a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática, e instituiu o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática.

b) Lei nº 7.463/86 – Aprovou o 1º Plano Nacional de Informática e Automação.

c) Lei nº 7.646/87 – Proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, revogada pela Lei 9.609/98.

d) Lei nº 9.998/00 – instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, cujo objetivo é obter recursos a cobrir a parcela dos custos da universalização de serviços de telecomunicações. (EC nº 08 de 1995).

e) Lei nº 8.248/1991 – dispões sobre capacitação e competitividade no setor de informática e automação. Alterada pela Lei nº 10.176/01.

A evolução da Informática e da Internet, sob o enfoque legislativo viabilizam a concretização do processo judicial eletrônico.

O crescimento da população, o aumento da expectativa de vida, a demora na tramitação processual, a ausência de padronização, a burocracia, falta de funcionários e infra estrutura, e o conseqüente aumento de processos são alguns dos motivos que levaram o legislador a reconhecer que através da informatização do processo e sua tramitação 100% digital é que teríamos condições de melhorar a prestação jurisdicional.

Das primeiras experiências na Justiça Federal pela criação dos Juizados Federais que foram o ponto de partida para que a AJUFE- Associação dos Juizes Federais apresentasse o projeto e lei que mais tarde resultaria na lei do processo eletrônico trilhamos um longo caminho e através da Emenda nº 45/04, entre outras medidas, surge o Conselho Nacional de Justiça, que desde então vêm desempenhando papel fundamental para a informatização do processo e reforma do judiciário.

Até a promulgação da Lei nº 11.419/06 encontramos inúmeros projetos relativos à tentativa de regulamentação da utilização da internet em benefício do desenvolvimento do processo eletrônico.

A Associação dos Juizes Federais em 2001 apresentou uma sugestão de projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa. O projeto foi recebido em 04 de dezembro de 2001 com o número 5821/01, tramitando em regime de prioridade, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

O relator Deputado Federal José Roberto Batocchio apresentou parecer em 22 de maio de 2002, pela constitucionalidade, juridicidade, adequação da técnica legislativa e no mérito pela sua aprovação. Em 10 de junho de 2002, a mesa Diretora determinou o apensamento do PL nº 6.896/02 a este. O parecer do Deputado Batocchio foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça. O plenário aprovou a redação final em 19 de junho do mesmo ano.

O projeto foi remetido em 20 de junho de 2002 para o Senado Federal, onde recebeu o número 71/02, com a relatoria do Senador Osmar Dias. O projeto sofreu algumas alterações até sua conversão na Lei nº 11.419/06.

3. Dos Princípios Constitucionais

3.1. Da Constitucionalidade da Lei nº 11.419/06

Desde a promulgação da Lei nº 11.419/06 questionam os operadores do Direito a violação de alguns princípios constitucionais, e nós, sem dúvida alguma devemos nos debruçar à eles para dirimirmos algumas dúvidas postas desde então.

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional. Nota-se, inicialmente, que a própria Constituição brasileira se incumba de configurar o direito processual não mais como

mero conjunto de regras acessórias de aplicação de direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça.

Em consonância com o artigo 5º, inciso XXXIV, Constituição Federal, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Segundo o artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Aqui está o princípio da inafastabilidade da ação. Tendo o Brasil adotado o sistema de jurisdição única, conseqüentemente toda e qualquer espécie de litígio comporta apreciação pelo Judiciário.

O artigo 5º, inciso XXXVI, Constituição Federal, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No nosso ordenamento jurídico não existe a definição de direito adquirido mas genericamente significa a impossibilidade de retroatividade da lei em prejuízo do cidadão.

Quanto ao ato jurídico perfeito, consiste naquele ato que já terminou, de forma que todos os elementos que seriam necessários para a sua realização já se fazem presentes e nessa medida aquele que está sendo beneficiado pelo ato não sofre as conseqüências de lei nova quando esta restrinja o exercício do mesmo direito do momento de sua edição em diante.

A coisa julgada consiste na decisão judicial que não comporta mais recurso, e conseqüentemente não comporta reforma.

Na esfera cível, em geral, existe a possibilidade de se enfrentar a coisa julgada por meio de ação rescisória, até dois anos da decisão que a fixou e no âmbito criminal existe a revisão criminal, sem tempo pré-determinado, podendo ser interposta a qualquer momento.

O artigo 5º, XXXVII, determina que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Tribunal de Exceção é aquela criada especialmente para julgar fatos determinados, já ocorridos. A lei só pode criar tribunais para julgar fatos que venham a ocorrer.

A Constituição Federal em seu artigo 22, I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual. Os Estados e Distrito Federal possuem competência *concorrente* para legislar sobre procedimento.

No que tange à lei processual no espaço, vigora o princípio da territorialidade. Assim, em regra, aplica-se a lei brasileira aos processos brasileiros, não se admitindo a aplicação de leis estrangeiras em nosso território.

A lei processual, a partir do momento de sua entrada em vigor, tem aplicação imediata, abrangendo inclusive os processos em curso. A lei processual, porém, não será aplicada aos processos já acabados, pois possui como principal característica a irretroatividade, tendo em vista o princípio de que o tempo rege o ato (“tempus regit actum”).

Pode-se dividir os princípios que regem, o Direito Processual Civil em duas categorias, os gerais e os internos.

Os princípios gerais, via de regra, são aplicáveis, em todos os ramos do Direito, enquanto que os internos são aplicáveis tão somente no ramo do Direito Processual Civil, e desta forma são responsáveis pela diferenciação deste ramo com os demais ramos do Direito.

3.2. Princípios Gerais

Os princípios gerais formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional. Os princípios gerais estão elencados abaixo.

3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

Princípio, previsto no artigo 5º, LIV, Constituição Federal, dispõe que para cada tipo de litígio, a lei deve apresentar uma forma de composição jurisdicional pertinente, já que nenhuma lesão de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Para o processo civil, o devido processo legal é o princípio informativo que abrange e incorpora todos os demais princípios abaixo mencionados.

3.2.2 Princípio da Imparcialidade

Garante às partes um julgamento imparcial, realizado por um juiz equidistante das partes, e sem nenhum interesse no processo. Deste princípio advém a garantia do juiz natural (investido regularmente na jurisdição e competente para julgar a lide a ele submetida) e a vedação expressa dos tribunais de exceção (o órgão jurisdicional deve ter sido criado previamente aos fatos que geraram a lide submetida a seu crivo).

3.2.3 Princípio do Contraditório

Previsto no artigo 5º, LV, Constituição Federal, tem por fim garantir uma maior justiça nas decisões, uma vez que confere às partes a faculdade de participação no processo e, conseqüentemente, na formação do convencimento do juiz.

3.2.4 Princípio da Ampla Defesa

Previsto no artigo 5º, LV, Constituição Federal, consiste na oportunidade concedida às partes de utilizar todos os meios de defesa existentes para a garantia de seus interesses. Deste princípio, ou melhor, de sua violação, surge a idéia de cerceamento de defesa, que é a elaboração de uma sentença prematura por parte do juiz, impedindo que às partes esgotem todos os meios de defesa de seus direitos a elas garantidos.

3.2.5 Princípio da Fundamentação

A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, exige dos órgãos jurisdicionais a motivação explícita de todos os seus atos decisórios. Assim, todas as decisões devem ser fundamentadas, assegurando às partes o conhecimento das razões do convencimento do juiz e o que o levou a prolatar tal decisão. Há uma *única exceção* à este princípio da motivação: no julgamento de competência do Tribunal do Júri Popular.

3.2.6 Princípio da Publicidade

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, LX, todos os atos praticados em juízo serão públicos, garantindo, assim, um controle das partes para a garantia de um procedimento correto. A publicidade é a regra, sendo que ela somente não será observada quando prevalecer o *interesse social* ou a *defesa da intimidade* das partes.

3.2.7 Princípio do Duplo do Grau de Jurisdição

Este princípio pressupõe a existência de duas instâncias, inferior e superior. Caso a parte se sinta prejudicada pela sentença proferida pela primeira instância, pode recorrer a segunda (que sempre deve existir), visando uma reformulação da sentença.

3.3. Princípios internos

Os princípios internos relacionam-se diretamente com o processo e sua forma de desenvolver-se, a observação deles é de vital importância para que haja equilíbrio entre as partes e equanimidade na solução do conflito. Os princípios internos estão elencados abaixo.

3.3.1 Princípio da Ação e Disponibilidade

A jurisdição é inerte, vedado o seu exercício de ofício, devendo ser sempre provocada pelas partes, seja no processo civil, seja no penal. No processo civil, destinado a composição de interesses particulares (disponíveis e bens privados), o ajuizamento e prosseguimento da ação devem passar pelo crivo discricionário do autor. Já o mesmo não acontece no processo penal. Este princípio possibilita a autocomposição das partes, a aplicação dos efeitos da revelia e a admissão da confissão como elemento de convencimento do juiz.

3.3.2 Princípio da Verdade Real

Diferentemente do processo penal, no civil não se exige do juiz a busca da verdade real. A regra é que cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu cabe fazer prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

3.3.3 Princípio da Lealdade Processual

Este princípio obriga as partes a proceder com lealdade, probidade e dignidade durante o processo. Não se trata de uma recomendação meramente ética, sem eficácia coercitiva, pois a lei considerou seriamente tal premissa. Assim, o não atendimento a tal princípio pode acarretar em infrações punidas com censura, suspensão, exclusão e até multa.

3.3.4 Princípio da Oralidade

Este princípio reconhece a importância da manifestação oral dos participantes do processo, bem como da prova formulada oralmente, na formação da convicção do juiz. O princípio da oralidade sobrepõe a palavra falada à escrita, devendo esta ser empregada apenas quando indispensável, p. ex., a prova documental e o registro dos atos processuais. O procedimento oral possui como características a vinculação da pessoa física do juiz, a concentração dos atos em uma única audiência e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

3.3.5 Princípio da Economia Processual

Os atos processuais devem ser praticados sempre da forma menos onerosa possível às partes. Deste princípio decorre a regra do aproveitamento dos atos processuais, pela qual os já realizados, desde que não tenham ligação direta com eventual nulidade anterior, permanecem íntegros e válidos.

3.4. Princípio da igualdade

Quanto ao princípio da igualdade, Celso Antonio Bandeira de Mello respeitadíssimo doutrinador comenta:

“O respeito à igualdade, constitucionalmente assegurado, refere-se ao tratamento que deve ser conferido a todos os indivíduos, sem que eventual distinção se dê por critérios atentatórios à dignidade humana. Diz respeito, às relações entre Estado e indivíduo, não podendo a lei trazer em seu bojo dispositivo que olvide esse comando.” (Mello, 1995)

Uma das questões que envolvem o Processo Judicial Eletrônico reside em se indagar a obrigatoriedade de adoção do endereço eletrônico. A diversidade econômica do público impõe certas dificuldades, porém nada que quiosques nas repartições públicas, bancos, tokens em locais públicos (exemplo: bancos), escolas, lan houses, celulares, etc não possam amenizar o acesso à um cadastro e obtenção de e-mail.

A hipossuficiência econômica é um fator que determina a inacessibilidade aos computadores, é o que hoje convencionamos chamar “exclusão digital”, porém o

acesso à computadores hoje já está se popularizando, o que permite a todas as camadas da população terem ao seu alcance o “mundo da internet”.

A exigência de respeito ao devido processo legal, elevou-se ao status de direito constitucionalmente assegurado, no ano de 1215, na Inglaterra, quando os nobres obrigaram o Rei João Sem-Terra a assinar a Magna Carta inglesa, na qual dispôs expressamente que os cidadãos ingleses, que seriam julgados em conformidade com a lei da terra.

Assim, a exigência do devido processo legal é uma fórmula antiga que precisa ser mantida, mas renovada, de forma a adequar-se à realidade moderna.

O princípio de contraditório e ampla defesa assegura a toda pessoa o direito de se defender, apresentando a sua versão dos fatos.

No processo eletrônico o princípio da ampla defesa e contraditório, na medida que este amolda-se pela migração da utilização da velha forma com roupagem nova, agora em bits, não dificulta a defesa e o contraditório, ao contrário, possibilita uma celeridade em se tratando de processo eletrônico o que é salutar para o desfecho de qualquer litígio.

O acesso aos termos e atos do processo deverão estar ao alcance de todos, é o princípio da publicidade que por meio eletrônico torna-se mais acessível considerando-se o elevado preço das publicações, dificuldade de consulta do diário oficial em papel e disponibilidade 24 horas do novo procedimento.

O Processo Judicial eletrônico garante pleno acesso ao Judiciário, amplia as facilidades para concretização dos interesses buscados e diminui os custos, aumentando o número de indivíduos sem condições econômicas de litigar em Juízo.

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial em 21.12.2004 exige o Princípio da Celeridade (artigo 5º, LXXVIII Constituição Federal de 1988).

O Processo Eletrônico reduz o tempo de tramitação do processo, abrevia a concretização do comando contido na sentença e restitui as partes mais rapidamente à paz social.

4. Conceitos : Processo e Procedimento

Compreender e distinguir os conceitos de processo e procedimento é uma dúvida que ronda diversos estudiosos do direito, assim, desprezenciosamente, tem-se aqui alguns conceitos,entre tantos ,sobre processo e procedimento.

Processo vem do latim “procedere”, palavra composta de “pro” que significa adiante, para frente e “cadere” que significa caminhar, um pé adiante do outro ,por isto se diz que processo ,no sentido jurídico , é um caminhar para frente.

Segundo o mestre Moacyr Amaral dos Santos:

“Processo é uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide”. (Santos,1994,p.267)

Para Mauro Capelletti, “processo é um fenômeno social de massa” e para Gustav Radbruch, processo é um mal social “seria ideal que nunca nascesse, mas, uma vez nascido, convém que termine o quanto antes; exige um tratamento social: acessível a todos, de curta duração, por um baixo custo, com maior carga de certeza na entrega da prestação jurisdicional e justiça na decisão”.

O Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva define processo como um instrumento da jurisdição e um conjunto de atos ordenados que visam a restauração da paz em cada caso concreto e procedimento sendo a forma como se desenvolve o processo,forma metódica de atos jurisdicionais,conjunto de etapas ordenadamente dispostas.(Acquaviva,1994,p.1013)

De acordo com a Lei nº 11.419/06, verificamos que ela trata da informatização judicial aplicável aos processos civil, do trabalho e penal, eis que surge a questão: Estamos tratando de processo ou procedimento?

Segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho:

“ se admitirmos estarmos tratando de processo, sem dúvida seria de natureza especial,e pela especificidade aplicável em demandas próprias que envolvessem a informática e os meios eletrônicos, havendo assim, necessidade de inserção de um capítulo especial no CPC de Procedimento Eletrônico”. (Almeida Filho,2008, p.204)

Ao analisarmos o artigo 1º da lei nº 11.419/06 “*in verbis*”, temos:

“O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais,comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”.

Conclui o autor José Carlos de Araújo Almeida Filho estarmos diante de procedimento eletrônico.

A discussão a respeito dos conceitos de processo e procedimento, há muito tempo vem sendo discutida na doutrina, segundo o Prof. Leonardo Greco, os mesmos estão intimamente ligados, não havendo mais necessidade de discussões acerca dos mesmos.

Com relação ao artigo 154 do CPC, que impõe aos tribunais a regulamentação dos atos processuais, temos a interferência direta nos procedimentos e no processo. Pois, ao exigir-se a necessidade de assinatura digital, não bastará à parte e todos os sujeitos do processo estarem observando as condições da ação e os pressupostos processuais, pois a *assinatura digital* nos vislumbraria um novo pressuposto processual?

Para Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

“o direito processual civil é informado por um critério de conveniência prática, de adequação a fins, e, por isso mesmo, “tende a ser mais operativo no sentido de ser um sistema capaz de adotar soluções que facilitem o caminho para que se chegue ao resultado que seria obtido se a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente”. (Wambier, 2006, p. 174)

Como podemos observar os conceitos de processo e procedimento a partir da Lei nº 11.419/06 são objeto de inúmeras discussões doutrinárias, considerando-se que o direito é algo dinâmico e que acompanha a evolução do pensamento dos doutrinadores e legisladores deixamos aqui uma reflexão sobre a conceituação aos operadores do direito.

5. Processo Digital

O processo digital vislumbra a possibilidade de tornar a justiça brasileira mais célere e uma nova era no poder mais formal da União.

No contexto mundial não podemos ficar à margem das possibilidades do uso da informática, nem tampouco desdenhá-las, urge que lancemos mão de tais recursos para quebrarmos o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente.

E nesse sentido, Aires José Rover corrobora:

“Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste novo milênio, não poderemos prescindir dos sistemas inteligentes. E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar.” (Veiga, 2001)

O professor Aires José Rover explica de forma bastante didática como a crescente informatização interage com o direito. Segundo ele o fenômeno informático nas ciências jurídicas apresenta-se ora como objeto, ora como meio. Como objeto, essa relação definiria o Direito da Informática, responsável pela constante discussão e *regulamentação quanto ao uso dos computadores*. Seu campo de estudo abrange as normas jurídicas que devem regular o *uso de sistemas eletrônicos na sociedade e suas conseqüências*. E também toda a análise jurídica, que atinge os direitos à privacidade, informação e liberdade, a tutela dos usuários e a proteção do software. Como meio, essa integração recebe o nome de Informática Jurídica, e diz respeito “*ao emprego da metodologia e das técnicas de “processamento” de informações via computador na arte e na Ciência do Direito*”. O Processo Judicial Digital, também chamado de processo virtual, de processo eletrônico ou telemático, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

O Processo Digital refere-se basicamente ao *meio de transmissão* dos atos ordenados da ação, o procedimento dos atos continuarão a ser os mesmos? O que mudará efetivamente é a maneira de armazená-los e transmití-los?

Quais seriam os objetivos a serem alcançados através do processo digital?

A seguir elencamos alguns objetivos citados por Gilberto Marques Bruno:

- a) Reduzir custos;
- b) Diminuir a duração do processo;
- c) Aproximar o cidadão do Judiciário;
- d) Racionalizar os serviços judiciais;
- e) Simplificar a atuação jurídica;
- f) Possibilitar a gestão eficaz;
- g) Reaproveitar servidores em atividades intelectuais;
- h) Garantir o exercício da cidadania;

- i) Preservar o meio ambiente;
- j) Promover a inclusão digital;
- l) Pacificar conflitos sociais
- m) Modernizar o Judiciário;
- n) Ampliar o acesso à Justiça;
- o) Eliminar o acúmulo de processos;
- p) Julgar os feitos em tempo razoável;
- q) Instalar postos avançados;
- r) O acompanhamento efetivo das atividades;
- s) Obter estatísticas e relatórios em tempo real;
- t) Melhoria da atividade jurisdicional.

No artigo de Gilberto Marques Bruno, a explicação do conceito como uma expressão polissêmica (vários sentidos , muitos significados) “informatização do processo” é utilizada para designar diversos aspectos setoriais dessa informatização, sendo o mais elementar a *digitação de textos* em computador, e os mais complexos, entre outros, a *comunicação via eletrônica de atos processuais*, o cumprimento de mandados via internet ou e-mail, a admissão de documentos eletrônicos e de assinaturas digitais, culminando com os chamados autos virtuais, quando se substitui o papel – suporte habitual dos autos – pelo próprio meio eletrônico, onde aqueles atos processuais, em boa parte, são atualmente realizados. Entretanto, a substituição dos autos convencionais, pela mídia eletrônica, talvez seja a medida de maior impacto, entre os usuários e a opinião pública e representa ou é tido, impropriamente, como a informatização integral do processo.(Bruno,2002,p.351)

O processo digital exige uma reinvenção total dos processos de trabalhos de prestação de serviços jurisdicionais para a 1ª, 2ª Instância e Instância Superior. A adequada aplicação da nova Lei e dos novos sistemas, permitirão que muitas das atividades realizadas hoje pelos servidores e magistrados possam ser cumpridas de maneira automática e completamente distinta da atual, porém, a regulamentação da Lei não deverá corresponder à mera automação do processo de trabalho judiciário nos termos de seu funcionamento atual, mas também considerar a sua completa reformulação.

6. A Lei nº 11.419/06 – Breves Comentários

Em 16 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.419 foi promulgada tendo entrado em vigor no dia 19 de março de 2007.

Concluimos que sem a Lei, não é mais possível obter eficiência no poder judiciário brasileiro apenas pela simples ampliação de efetivo: Magistrados e servidores ou de suas estruturas de funcionamento.

A adoção do Processo Judicial Eletrônico previsto na Lei nº 11.419/06 pode contribuir significativamente para a modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça brasileira.

A Lei possui 22 artigos divididos em quatro capítulos:

Capítulo 1º - Da informatização do processo judicial

Capítulo 2º - Da comunicação eletrônica dos atos processuais

Capítulo 3º- Do processo eletrônico

Capítulo 4º - Disposições gerais e finais

O parágrafo 1º do artigo 1º da lei deixa claro o alcance de suas disposições, que se aplicam, "*indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição*". Vê-se, portanto, que a vontade do legislador é a de que o uso de meios eletrônicos abranja todas as instâncias judiciárias e processos de qualquer natureza.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo define meio eletrônico, transmissão eletrônica e os requisitos necessários para a correta identificação do signatário: i) *assinatura digital* baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; ii) *cadastro* de usuário no Poder Judiciário.

Segue a lei pontuando que os atos processuais serão admitidos mediante o uso de assinatura eletrônica, almejando preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

Aqui cabe um parênteses para esclarecer que a assinatura digital é meio de autenticação de informação digital, por vezes, tratada como análoga à assinatura em papel. Ocorre que a expressão *assinatura eletrônica* refere-se a qualquer mecanismo, não necessariamente criptográfico, usado para identificar o remetente de mensagem eletrônica. É, portanto, a assinatura digital prova inequívoca de que a mensagem é do próprio emissor, valendo destacar que lhe são características:

- a) Autenticação – o receptor é capaz de confirmar a assinatura do emissor;
- b) Integridade – não é passível de falsificação;
- c) Não repúdio – o emissor não pode negar a sua autenticidade. **(Fonte: <http://www.ccuec.unicamp.br/icp/conceitos.html-22.08.2009.19:13horas>).**

O artigo 3º, por sua vez, traz novidade que muito facilitará a vida do advogado, que não mais terá de preocupar-se com o horário de encerramento do protocolo, uma vez que os atos consideram-se realizados no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, explicitando o parágrafo único desse dispositivo que serão tempestivas as petições protocoladas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

No ponto, cabe a observação de que a Lei nº 11.419/06 promoveu uma mudança na legislação processual, já que, na prática, o prazo para a realização do ato expirará somente no minuto e segundo exatos da virada do seu último dia.

O Capítulo II da Lei nº 11.419/06 chancela a utilização dos meios digitais para a comunicação de atos processuais, conferindo celeridade ao processo. Ao facultar a criação do Diário da justiça eletrônico (artigo 4º, *caput*), institui facilidade ao advogado no controle dos prazos processuais. Também merece destaque as intimações por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, àqueles que se cadastrarem previamente no tribunal onde tramitam as ações de seu interesse (artigo 5º).

A implantação dessa medida há muito vinha sendo discutida por especialistas do Direito em todo o mundo, por tornar ágil o processo, atualmente combatido pela demora na realização de intimações por oficiais de justiça, que se afogam num mar de mandados, humanamente impossíveis de serem cumpridos.

No tocante às citações, o legislador exceuiu aquelas relativas aos direitos *processuais criminal e infracional*, podendo as demais, inclusive da Fazenda Pública, serem feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (artigo 6º).

Cabe ainda ressaltar a permissibilidade para que as comunicações por cartas precatórias, rogatórias e de ordem sejam feitas, preferentemente, por meio eletrônico. Hoje, uma carta precatória expedida, por exemplo, pelo juízo de Belém ao de São Paulo demora, em média, dois anos para ser cumprida. No caso do procedimento digital autorizado pela lei (artigo 7º), este lapso de tempo poderá ser reduzido a poucos

dias ou até mesmo horas, tendo em vista a comunicação oficial entre os órgãos do Poder Judiciário e deste com o réu realizarem-se virtualmente.

O Capítulo III da lei nº 11.419/06 não deixa dúvidas de que a ordem atual é digitalizar os procedimentos, desde o envio de petições, seu armazenamento, até findar-se o processo. Dispõe o parágrafo 3º do artigo 10 que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à internet à disposição dos jurisdicionados, para tornar possível a efetivação de peças processuais, bem como o acompanhamento digital do andamento do feito.

Na parte referente às disposições gerais, chama a atenção o parágrafo único do artigo 14 diante da previsão de necessária identificação, pelos sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário, de casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Aqui cabe ressaltar o impacto da informatização do processo no Direito, uma vez que a coisa julgada, por exemplo, antes objeto de extensa alegação em peça de defesa, será *detectada pelo sistema informático*, que automaticamente impedirá o prosseguimento da ação, permitindo este ato inserção da tecnologia no próprio raciocínio do juiz e das partes, o que gera *assustadora permissibilidade* da intervenção do computador na decisão judicial.

O artigo 18, por seu turno, prevê a regulamentação da lei pelos próprios órgãos judiciários, no âmbito de suas competências. Acreditamos que tal medida é salutar, para que o desenvolvimento da informatização do processo não seja engessado pela *burocacia* que envolve o *processo legislativo*.

Já a importância do artigo 19 está na medida em que *convalida os atos praticados por meio eletrônico* antes da data da publicação da Lei nº 11.419/06, mas *apenas aqueles que tenham atingido sua finalidade*, sem qualquer prejuízo às partes.

Segue-se o artigo 20, que promove alterações no Código de Processo Civil visando adequar suas disposições às modificações advindas da informatização do processo, a saber:

a) O instrumento de *procuração* poderá ser *assinado digitalmente* com base em certificado emitido por *Autoridade Certificadora credenciada* (artigo 38, parágrafo único).

Esta disposição ultrapassa os limites do processo, alcançando os atos extrajudiciais, o que denota a preocupação do legislador com a eficácia do processo digital.

b) *Faculta* que todos os atos e termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (artigo 154, § 2º), o que evidencia a vontade do legislador de abolir o uso do papel para a prática de atos judiciais.

c) Possibilita aos *juízes* *chancelarem* os seus atos com a *assinatura digital* (artigo 164, parágrafo único).

d) Autoriza a citação por meio eletrônico (artigo 221, IV).

e) Torna *válidas as reproduções digitalizadas* de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos, ou seja, institui o *aceite do documento* eletrônico como *prova judicial* (artigo 365, VI).

Para melhor compreensão desse dispositivo, é necessário rememorar que, em sentido amplo, *documento eletrônico* é toda manifestação expressa em linguagem convencional, gráfica, sonora ou de imagem, obtida em qualquer tipo de suporte material, inclusive eletrônico, a que se atribui relevância jurídica.

Há que se lembrar também os itens indispensáveis à segurança dos documentos eletrônicos. São eles:

a) Autenticidade. A correspondência entre o autor aparente e o autor real do documento deve ser comprovada por meio da assinatura digital.

b) Integridade. Os documentos eletrônicos não podem ser objeto de alterações que lhes modifiquem o conteúdo.

c) Confidencialidade. O acesso aos documentos eletrônicos tem de ser controlado com o uso de técnicas de criptografia.

Os alicerces fundamentais consistem na definição dos requisitos para que os documentos eletrônicos possam ser considerados meio seguro de formalização de contratos e outros atos jurídicos. (Correia Miguel José de Almeida Pupo. *Documentos Eletrônicos e Assinatura Digital: As Novas Leis Portuguesas*. Revista de Derecho Informático de 23 junho de 2000. Disponível em (<http://www.alfa-redi.com/rdi-articulo.shtmlx=483>).

No Brasil, a Lei nº 11.419/06 se configura o passo inicial para o desenvolvimento de mecanismos que assegurem plena validade ao documento digital no âmbito judicial.

7. Das Citações e Intimações

A Lei nº 11.419/06 contempla a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico no “caput” de seu artigo 1º, como segue:

Artigo 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

A comunicação dos atos envolve toda a forma de cientificar as partes do processo dos atos processuais, como a citação e a intimação.

O conceito de citação é: “o ato pelo qual o juiz chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender” e a “intimação ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.(artigos 213 e 234 do Código de Processo Civil).

O condão da citação não é apenas o de chamar o réu ao processo, mas é requisito essencial para a validade do mesmo. Na inexistência da citação, não se pode falar em desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que sua formação tenha ocorrido, depois de deflagrado, porque o autor, ao requerer a tutela estatal, rompe a inércia então existente.

Em meio eletrônico, a citação seria feita por e-mail, sms, *twitter* dentre outros meios?

Devemos lembrar que a citação é o ato mais importante no processo para que se complete a relação processual.

A intimação pessoal é perigosa no processo eletrônico, diante da insegurança dos nossos sistemas tecnológicos, a primeira forma de intimação prevista na lei é a realizada por meio do Diário Oficial Eletrônico.

A Lei nº 11.419/06 trata das citações, intimações e notificações especificamente em seu artigo 9º, a saber:

Artigo 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Muito tem se discutido sobre as citações e intimações por meio eletrônico, e ainda é cedo para termos respostas definitivas. Sabemos que enquanto for facultativo o seu uso e as resistências inerentes à mudança ainda persistirem não enfrentaremos o assunto com a importância que lhe é devida.

8. Considerações Finais

De todo o conteúdo do presente trabalho fica a reflexão para todos os operadores do Direito em relação às mudanças de paradigmas que ensejam a implementação do processo eletrônico no Poder Judiciário.

A tecnologia é um instrumento a ser utilizado com cautela, não resolverá todos os problemas da Justiça, porém é mais uma forma de modificar um modelo arcaico, com inúmeras deficiências, que até aqui se mostrou ineficaz.

Vale ressaltar os esforços dos tribunais para se adequarem à nova realidade, incluindo todas as dificuldades inerentes ao projeto, projeto este que contém diversas variáveis a serem consideradas e que ao longo de sua execução tornam a tarefa mais árdua, porém não impossível.

Não devemos nos esquecer que por trás da implantação do processo eletrônico existem profissionais capacitados, empenhados em fazer do processo eletrônico uma realidade, sem descuidar-se das normas legais e técnicas e que os mesmos enfrentam cotidianamente inúmeras barreiras de toda ordem, em todos os aspectos.

Não podemos ter uma atitude maniqueísta em relação ao tema, mas com certeza a partir do entendimento do contexto como um todo devemos imparcialmente crer que o processo eletrônico é uma caminho sem volta e sem menosprezar todas as implicações de sua efetiva implantação em nível nacional “abrirmos um olhar novo” sem o ranço da incredulidade, nem tampouco o olhar do endeusamento, quebrar paradigmas é a regra. A justiça pode ser efetiva, célere, sem perdermos de vista os princípios que a norteiam, nem jogá-la na vala dos comuns.

Referências Bibliográficas

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994.

AGUSTIN, Sérgio. **Nova sistemática processual civil**. 3ª ed. Porto Alegre: Plenum, Cd rom , 2007.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRUNO, Gilberto Marques. “**A justiça e o processo virtual**”; “**A justiça federal de São Paulo no ciberespaço**” e o “**O e-processo**”, publicados respectivamente na Revista Eletrônica LEGISCENTER (<http://www.legiscenter.com.br>) e no Boletim de Doutrina da Revista ADCOAS (Edição de Outubro de 2002, n.: 10, páginas 351/355)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

Enciclopédia Jurídica Eletrônica Dominus 14.0. Editora Dominus, Cd Rom, 2008.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GATES, Willian H. **A empresa na velocidade do pensamento**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

_____. **A estrada do futuro**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

GOYARD, Fabre, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRECO, Leonardo. **Teoria da ação**. São Paulo: Dialética, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

JÚNIOR, Humberto Teodoro. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

LUCCA, Newton de. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.



NOGUEIRA, Sandro D' Amato. **Manual de direito eletrônico**. Belo Horizonte: BH, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen, apresentação em ROVER, Aires José. **Informática e direito – inteligência artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais**. Curitiba: Juruá, 2001.